



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12457.721096/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.704 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente VIACAO TAISTUR LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/09/2007

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. INCIDÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. APRESENTAÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. EXCLUSÃO DO SUPOSTO PROPRIETÁRIO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fins fiscais, a presunção de que a mercadoria estrangeira transportada em viagem internacional e sem a identificação do proprietária é do propriedade do dono do veículo transportador deve ser afastada quando da apresentação de documentação hábil e idônea na qual resta comprovada a transferência do veículo transportador previamente a data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para acatar o argumento de ilegitimidade passiva da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente). Ausente o Conselheiro Renan Gomes Rego, substituído pelo Conselheiro Joao Jose Schini Norbiato.

Relatório

Por economia processual e por relatar a realidade dos fatos de maneira clara e concisa, reproduzo o relatório da decisão de piso:

DA AUTUAÇÃO

1. Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 02) no qual se exige crédito tributário referente à multa regulamentar por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira, no valor de R\$ 2.000,00.

1.1. Referida penalidade foi aplicada em decorrência de apreensão de mercadoria de procedência estrangeira desprovida de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 399/68 (na redação dada pela Lei nº 10.833/03) e regulamentado pelo art. 716 do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

1.2. De acordo com a Descrição dos Fatos, foi lavrado pela Autoridade Aduaneira, em 08/09/2007, o Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias (nº YL02227; processo nº 12457.013543/2007-92 – fls. 4) em razão terem sido encontrados, 1.000 maços de cigarros e outras mercadorias (descritas às fls. 04/08), de procedência estrangeira introduzidas irregularmente no País, no veículo ônibus de turismo, M Benz/0 370 RS, placas BYF5650, abordado em zona secundária (KM642, da BR277, em Ceu Azul/PR.).

1.3. Acrescente-se que o Auto de Infração foi emitido em nome do transportador tendo em vista que os volumes não tinham a identificação dos proprietários, conforme disposto no art. 74, da Lei nº 10.833/03.

1.4. Caracterizada a circulação comercial das mercadorias no País sem prova da importação regular, aplicou-se a pena de perdimento das mercadorias por meio do citado Auto de Infração com Apreensão de Mercadorias, lançado contra o proprietário acima identificado.

1.5. Cumulativamente à pena de perdimento, foi aplicada contra o proprietário do veículo (sujeito passivo) a multa de R\$ 2,00 por maço por se tratar de cigarros estrangeiros transportados em infração às medidas de controle fiscal previstas para seu desembaraço, circulação e posse, consubstanciados no Auto de Infração discutido no presente processo administrativo.

1.6. O processo referente à pena de perdimento correu in albis, consoante se extrai das fls. 33.

1.6.1. A ciência do presente processo se deu, via postal (fls. 44), em 23/02/2012.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Às fls. 45/52, encontra-se a Impugnação apresentada, por intermédio de patrono, tempestiva (fls. 80), com os seguintes argumentos sumariados.

2.1. Alega que o veículo envolvido na autuação fora alienado em período anterior aos fatos que ensejaram a combatida autuação, pugnando, assim, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

2.2. Em complemento, assevera que em 24/01/2007 o veículo em tela, conforme Autorização para Transferência de Veículo que diz acostar, fora alienado.

2.3. Demais disso, articula que teria informado tal alienação, na data de 12/04/2007, à Secretaria de Segurança Pública.

2.4. Desta forma, entende indevida a cobrança do crédito tributário em tela, posto que não poderia ter sido creditado à Impugnante a responsabilidade nos termos do CTN.

2.5. *Suscita, ainda, mácula à previsão estampada no art. 10, caput e inciso II, do Decreto nº 70.235/72, pelo fato de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do domicílio do Contribuinte.*

2.6. *Insurge-se, ainda, contra a falta de Termo de Início do ato de fiscalização que culminou na objetada autuação, o que violaria o contraditório e a ampla defesa.*

2.7. *Do que expõe, requer o julgamento procedente da Impugnação apresentada com a consequente determinação de nulidade do Auto de Infração, pela ilegitimidade de parte.*

É a síntese dos fatos processuais relevantes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 16-93.106** a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/09/2007

MULTA. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. INCIDÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL.

Presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância com os exatos termos constantes da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A presente controvérsia refere-se ao cabimento da multa regulamentar aplicada à Recorrente em virtude de suposta infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/68.

Conforme bem delineado no relatório acima, a Recorrente apresentou Impugnação na qual, sinteticamente, constam os seguintes argumentos:

2.1. Alega que o veículo envolvido na autuação fora alienado em período anterior aos fatos que ensejaram a combatida autuação, pugnando, assim, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva.

2.2. Em complemento, assevera que em 24/01/2007 o veículo em tela, conforme Autorização para Transferência de Veículo que diz acostar, fora alienado.

2.3. Demais disso, articula que teria informado tal alienação, na data de 12/04/2007, à Secretaria de Segurança Pública.

2.4. Desta forma, entende indevida a cobrança do crédito tributário em tela, posto que não poderia ter sido creditado à Impugnante a responsabilidade nos termos do CTN.

2.5. Suscita, ainda, mácula à previsão estampada no art. 10, caput e inciso II, do Decreto nº 70.235/72, pelo fato de o Auto de Infração ter sido lavrado fora do domicílio do Contribuinte.

2.6. Insurge-se, ainda, contra a falta de Termo de Início do ato de fiscalização que culminou na objetada autuação, o que violaria o contraditório e a ampla defesa.

2.7. Do que expõe, requer o julgamento procedente da Impugnação apresentada com a consequente determinação de nulidade do Auto de Infração, pela ilegitimidade de parte.

A Delegacia de Julgamento enfrentou todos os argumentos suscitados pela então impugnante, julgando-a improcedente. Destaque-se neste momento que, em relação à ilegitimidade passiva da autuada, a decisão recorrida entendeu que se trata de lançamento de auto de infração aplicado no transportador em virtude de não haver identificação dos proprietários conforme estabelecido no art. 74 da Lei nº 10.833/03. Com base nesse normativo, entendeu a DRJ se tratar de uma incidência de presunção legal. Ou seja, como estaria diante de mercadorias transportadas em veículo da autuada sem identificação dos seus possuidores/proprietários, cabível a aplicação da penalidade àqueles que transportarem ou possuírem fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira que estiverem em desacordo com as medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministério da Fazenda.

Ato contínuo, após ciência da decisão recorrida, apresentou Recurso Voluntário com os exatos termos constantes da impugnação.

A questão central a ser discutida está relacionada a legitimidade da Recorrente para integrar o polo passivo da presente autuação decorrente da aplicação da multa regulamentar prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/68, com a redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03.

Verifica-se que a Recorrente foi incluída no polo passivo da autuação por ser proprietária do veículo no qual se encontravam as mercadorias de procedência estrangeira (dentre elas, cigarros) apreendidas por estarem em desacordo com a legislação vigente. Contudo, a Recorrente contra argumenta que não poderia figurar no polo passivo à época dos fatos tendo em vista que não era mais proprietária do veículo. Busca demonstrar através dos documentos acostados aos autos nas e-fls. 53 a 55, onde consta o Certificado de Registro de Veículo com

registro de venda em 24/01/2007. Nestes mesmos documentos consta ainda o extrato da tela de Cadastro de Veículo do DETRAN na qual há a informação de “Comunicação de Vendas” realizada em 12/04/2007. Ambos anteriores a infração ocorrida em 08/09/2007.

Apesar de a decisão recorrida ter fundamentado que se trata de presunção legal prevista no art. 74, §3º da Lei nº 10.833, entendo que a Recorrente, em sede de impugnação, logrou êxito em comprovar que não mais era proprietária do veículo e, via de consequência, não poderia ser arrolada como sujeito passivo da autuação pelo transporte irregular do cigarro introduzido irregularmente no país.

Destaque-se precedente neste mesmo sentido no Acórdão nº 3302-005.238, de sessão realizada em 26/02/2018. Reproduzo a seguir ementa do referido julgado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/01/2007

ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DETERMINADA NO ART. 134 DO CTB. PENALIDADE RESTRITA ÀS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU ADUANEIRO DO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A solidariedade prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro restringe-se às penalidades por infrações de trânsito. Em decorrência, não é possível interpretar o referido preceito legal de forma ampliativa de modo a estender ao antigo proprietário do veículo o regime de responsabilidade solidária por infração tributária e aduaneira, não prevista no CTN e na legislação tributária e aduaneira, cometida no período posterior à alienação do veículo.

MERCADORIA ESTRANGEIRA TRANSPORTADA EM VIAGEM INTERNACIONAL SEM IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE ATRIBUÍDA AO TRANSPORTADOR. APRESENTADA PROVA EM CONTRÁRIO. EXCLUSÃO DO SUPOSTO PROPRIETÁRIO DO POLO PASSIVO DA AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Para fins fiscais, a presunção de que a mercadoria estrangeira transportada em viagem internacional e sem a identificação do proprietário é do proprietário do dono do veículo transportador é afastada mediante a apresentação de documento hábil e idôneo que comprove a transferência do veículo transportador previamente a data da infração.

Recurso Voluntário Provido.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso neste particular para considerar a ilegitimidade passiva da autuada.

No que concerne aos argumentos relacionados invalidade da lavratura do auto de infração fora do domicílio e da falta de termo de início do ato de fiscalização, reputo improcedentes. Primeiro que, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o auto de infração será lavrado por servidor competente no local de verificação da falta, contendo, dentre outros, o local, a data e hora da lavratura. Destaque-se ainda que a Súmula CARF nº 27, de observância e aplicação obrigatória pelos conselheiros deste tribunal administrativo, estabelece o seguinte: “É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo”.

Já em relação a ausência de termo de início, da mesma forma a Súmula CARF nº 46 assim dispõe: “O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário”.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para acatar o argumento de ilegitimidade passiva da Recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva